



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.122.726 - GO (2008/0265690-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALAN MARION DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO SUPERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20, CAPUT DA LEI 10.522/02 (R\$ 10.593,83). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior entende, em relação ao crime de descaminho, ser aplicável o princípio da insignificância, quando o valor do tributo iludido ao Fisco Federal não ultrapassa R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04), consoante a orientação emanada do colendo STF.

2. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que o valor do tributo iludido superou o referido parâmetro.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.122.726 - GO (2008/0265690-4) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ALAN MARION DE ABREU OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ALAN MARION DE ABREU OLIVEIRA em adversidade à decisão de fls. 88/89, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, com fulcro na Súmula 83/STJ.

2. Insiste o recorrente que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência pacificada desta Corte ao deixar de aplicar o princípio da insignificância, nada obstante a ínfima afetação do bem jurídico tutelado. Afirma que a jurisprudência desta Corte e do STF é de que, na prática de descaminho, é possível a aplicação do referido princípio quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.122.726 - GO (2008/0265690-4) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ALAN MARION DE ABREU OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO SUPERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20, CAPUT DA LEI 10.522/02 (R\$ 10.593,83). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior entende, em relação ao crime de descaminho, ser aplicável o princípio da insignificância, quando o valor do tributo iludido ao Fisco Federal não ultrapassa R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04), consoante a orientação emanada do colendo STF.

2. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que o valor do tributo iludido superou o referido parâmetro.

3. Agravo Regimental desprovido.

1. Acerca do tema em debate, esta Corte abraçava o entendimento de que o parâmetro a ser tomado para fins de aplicação do princípio da insignificância em caso de crime de descaminho era o estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (art. 18, § 1º da Lei 10.522/02), tese esta adotada pela decisão agravada.

2. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI No. 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1o., DA LEI No. 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

I. A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II. O art. 20, caput, da Lei no. 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III. In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1o., da Lei 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

IV. Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso Especial provido (REsp. 944.893/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.04.08).

3. Entretanto, recentemente, o STF, revendo o tema, asseverou ser aplicável o princípio da insignificância em se tratando de conduta que iluda impostos no importe inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00, constante no art. 20, caput da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.

4. A 3a. Seção desta Corte passou a seguir essa orientação, sem discrepância. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.

2. *No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.*

3. *Agravo regimental provido. (AgRg no REsp. 992.756/RS, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI, DJU 03.11.08).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. *De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.*

2. *Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.* (HC 116.293/TO, de minha relatoria, DJe 09.03.09).

5. No caso em apreço, todavia, segundo a denúncia, o valor dos tributos iludidos totalizaria a quantia de R\$ 10.593,83 (fls. 17), superando, portanto, o patamar estabelecido no art. 20, *caput* da Lei 10.522/2002; nesse contexto, inviável, de todo modo, a aplicação do princípio da insignificância.

6. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0265690-4

AgRg no
Ag 1.122.726 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200635000074475 200801000551550

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN MARION DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN MARION DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.